RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.276 - PA (2019/0255594-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	ANA LUZIA PANTOJA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS DOS SANTOS SOUSA - PA003368
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANA LUZIA PANTOJA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou o *writ* originário assim ementado (fl. 79-80):

> HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.
> IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS LEGAIS (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL). GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE.
> CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
> - Não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva quando da homologação do flagrante delito (fls. 48-49 ID nº da paciente 1948350) e no indeferimento de sua revogação (fls. 50-54 ID nº 1948350) , pois, consoante se infere da decisão hostilizada e das informações prestadas, no dia 21/10/2018, após denúncia anônima, policiais militares diligenciaram até a residência da paciente e, após autorização, adentraram, localizando, em um dos quartos, dentro de um pote de achocolatado, aproximadamente 28 invólucros de substância análoga à maconha, que se encontravam individualmente embaladas em papel-alumínio prontas para comercialização; também encontraram uma lista de anotações com o nome de possíveis compradores de droga e a quantia de R$ 606,55 (seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em cédulas variadas, e em sua maioria, notas de pequeno valor.
> - Por essa razão, a paciente fora presa em flagrante delito e o juízo coator decretou sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista a necessidade de se evitar a reiteração criminosa, a revelada pelas nefastas consequências desse gravidade concreta do delito tipo penal à toda a sociedade, os a quantidade de droga apreendida, da paciente, sua , antecedentes criminais periculosidade social destacando que, nos autos do processo nº 0000022-29.2016.814.0100, fora concedido o benefício da prisão domiciliar, , porque revelando-se ineficaz voltou a delinquir, sendo nesses autos fora condenada, na mesma comarca, por tráfico de drogas, em sentença lançada no sistema de acompanhamento processual Libra em 17/07/2019.
> EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. REGULAR

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 37668A55-6EF3-488B-8C26-F8DB12DD0D37

> TRÂMITE DA AÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO QUE SE AVIZINHA.
> - A paciente fora presa em flagrante delito no dia 21/10/2018, acusado da prática do crime inserto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo convertido em prisão preventiva no dia 22/10/2018. A denúncia fora oferecida em 07/11/2018 (fl. 40 ID nº 1948350) e recebida em 13/12/2018, sendo notificada a paciente para apresentar defesa. Não sendo caso de absolvição sumária, fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2019, que não ocorreu por falta de escolta policial para apresentação da paciente.
> Assim, fora redesignada para o dia 22/05/2019, que não ocorreu pelo mesmo motivo, sendo redesignada para o dia 16/07/2019, não ocorrendo, de novo, pela mesma razão e redesignada para o dia 10/09/2019, revelando-se iminente o término da instrução.
> - O feito tramita normalmente, com a prática de diversos atos processuais, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, já que a ação penal não se encontra paralisada por culpa do Poder Judiciário, reconhecida essa mora apenas quando o atraso no andamento da ação penal for injustificado, o que não se vislumbra in casu. Eventuais demoras seguem critério de razoabilidade e proporcionalidade às peculiaridades do caso.
> ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

A recorrente foi presa preventivamente pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A recorrente argumenta haver excesso de prazo para a formação da culpa sem que tenha a defesa dado causa ao atraso, já que por três vezes houve a redesignação da audiência de instrução e julgamento por falta de viatura e escolta policial para sua apresentação em juízo.

Requer, por isso, a concessão da liminar e provimento do recurso para revogar a prisão preventiva da recorrente.

Conforme informações de fls. 158/161, verifica-se que foi revogada a prisão preventiva da recorrente, expedindo-se o alvará de soltura em 15/10/2019, de modo que não há como negar a prejudicialidade deste recurso, ante a perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 37668A55-6EF3-488B-8C26-F8DB12DD0D37

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 37668A55-6EF3-488B-8C26-F8DB12DD0D37